



ACÓRDÃO
(Ac.SDI-3870/89)

CABS/mp

MANDADO DE SEGURANÇA - DENEGAÇÃO

Se o Juiz dirige o processo, não é possível que a parte o obrigue a aceitar um assistente que ele sabe não merecer fê. Se obrigasse o Juiz a aceitar o assistente, mesmo com grandes precedentes desabonatórios, chegar-se-ia ao absurdo, compelindo o Juiz a aceitar um assistente cujo laudo, evidentemente, não seria aceito. Inexistência de violação constitucional, ante o aspecto fático da controvérsia, sobretudo as informações da autoridade coatora. Não se aplicam ao Mandado de Segurança as disposições da Lei 5584, no que concerne à alçada recursal.

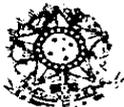
Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº TST-RO-MS-0559/88.0, em que é Recorrente OLIVAL PARADA FREITAS - SP e Recorrido VALDELINO FERREIRA.

Vendo indeferida sua indicação como perito assistente, nos autos da reclamatória nº 1523/87 em trâmite pela MM. JCJ de Diadema, o impetrante insurge-se contra o ato do Exmo. Sr. Juiz Presidente da referida Junta, entendendo que está havendo afronta ao seu direito líquido e certo. A autoridade dita coatora, pelas informações de fls. 14 e 17, dá conta de que o impetrante apresenta-se como suspeito a exercer o seu munus como perito assistente, e daí a razão do indeferimento contra o Estado.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, através do seu Quarto Grupo de Turmas, unanimemente denegou a segurança pleiteada, ao entendimento de que "de fato, pra do conhecimento da autoridade dita coatora que o impetrante está sendo processado, em virtude de irregularidades cometidas quando assistente, em outros processos."

Desse modo, não se pode reconhecer tenha havido violação ao direito líquido e certo do impetrante, mesmo proque ele pode ser aceito ou não pelo Meritíssimo Juiz, como se infere no artigo 423 do CPC.



PROC. Nº TST-RO-MS-0559/88.0

Ademais, o Juiz redige o processo, não sendo possível que a parte o obrigue a aceitar um assistente que ele sabe não merecer fé.

Ao se conceder a segurança, chegar-se-ia ao absurdo pedido: de o Juiz aceitar um assistente, cujo laudo, evidentemente, não seria aceito.

A pretensa violação do dispositivo constitucional ficou prejudicado, pelos motivos da não aceitação que restaram claros no presente processo.

Não se pode falar em cerceamento de atividade profissional porque não existe a profissão de perito e de assistente, apenas a de engenheiro, que, preenchidos os requisitos legais, o impetrante poderá exercer.

Daí o recurso ordinário do impetrante, às fls. 39, apresentando, também, guia do recolhimento das custas processuais.

Em suas razões, o recorrente insiste, à petição inicial, aludindo, ainda, que teria sido violado o artigo 153 da Constituição Federal, em seus incisos III, XV e XXIII.

Pede o provimento do recurso com a concessão da segurança pleiteada.

Preliminarmente, determinei a remessa dos autos à douta Procuradoria Geral, para o competente parecer, retornando os autos com opinativo no sentido do não conhecimento, face à alçada, ou não provimento.

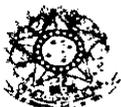
É o relatório.

V O T O

Preliminarmente rejeito a preliminar argüida por ser impertinente à espécie, tendo em vista que não se aplica ao mandado de segurança as disposições da Lei nº 5584/70, no que concerne a alçada recursal.

Preliminarmente, ainda, conheço do recurso porque aviado a tempo e a modo.

No mérito, porém, denego provimento. Em primeiro lugar, as informações de fls. 14 e 17, da lavra do Eminentíssimo Juiz José Maria Paz, esclarece bem o problema determinante da não aceitação do impetrante como assistente na perícia. De fato, é do conhecimento da autoridade, dita coa



coatora, que o impetrante está sendo processado em virtude de irregularidades cometidas, quando assistente em outros processos.

Deste modo, não se pode reconhecer tenha havido violação ao direito líquido e certo do impetrante, mesmo porque, ele pode ser aceito ou não pelo Meritíssimo Juiz, como se infere do artigo 426 do CPC. Ademais, o Juiz dirige o processo, não sendo possível que a parte o obrigue a aceitar um assistente, que ele sabe não merecer fé.

Assim, considerar a segurança, chegar-se-ia ao absurdo, compelindo o Juiz a aceitar um assistente, cujo laudo, evidentemente, não seria aceito. A pretensa violação dos dispositivos constitucionais, restou prejudicada, porque os motivos da não aceitação restaram claros, no presente processo. Além disso, não houve realmente a violação indicada, sendo certo que o autor impetrante, como engenheiro que é, está em condições de exercer sua atividade livremente. Não se pode falar em cerceio da atividade profissional porque não existe a profissão de perito de assistente, apenas há a de engenheiro, que, preenchidos os requisitos legais, como já dito, o impetrante poderá exercer.

Temos assim, que não há como se entender, na hipótese, ser apropriada a utilização do remédio heróico para se atacar o posicionamento da autoridade dita coatora. É da Lei (art. 5º, da Lei nº 1533) que não se trará mandado de segurança contra decisão judicial que puder ser atacada por outro remédio. Ora, ainda que não se adentre no mérito, para se saber se o impetrante é ou não suspeito para atuar como perito assistente, o certo é que, primeiro, o interesse da sua atuação naquela reclamatória era, apenas, da empresa que o indicou como assistente, e, a ela, empresa, podia caber qualquer indignação ou protesto por cerceio de defesa - tudo a ser analisado mercê do recurso ordinário. Andou bem, portanto, o Eminente Relator no Egrégio Regional, ao indeferir qualquer liminar. Porquanto, se a presente ação, se incabível não fosse, não obteria mesmo qualquer procedência.

Nestas condições, denegada a segurança pelo Egrégio Regional, nego provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida de ilustre lavra.

ISTO POSTO



ACORDAM os Ministros da Sessão Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por falta de alçada e negar provimento ao recurso.

Brasília, 27 de setembro de 1989.

PRATES DE MACEDO Presidente

C. A. BARATA SILVA Relator

Ciente: _____ Subprocuradora-
ELIANA TRAVERSO CALEGARI Geral